



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CANHOBA

JUSTIFICATIVA DA DISPENSA

N. 07/2021

A Câmara Municipal de Canhoba / SE, através da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria N. 06/2021, de 04 de janeiro de 2021, vem Justificar o caráter de **DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 07/2021**, para possível contratação objetivando a prestação de serviços para o fornecimento de diversas cadeiras e ar condicionado para esta Câmara Municipal de Canhoba / SE, e fora apresentada pela Empresa **ALVES & SOARES COMERCIAL DE MÓVEIS LTDA - ME**, sendo seu representante habilitado, e com experiência na execução dos serviços há vários anos, em conformidade com o art. 24, Inciso II da Lei Federal N.º 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei N.º 8.883, de 08 de junho de 1993 e suas alterações, e Resoluções do TCE, e de acordo com os motivos adiante expostos:

Após análise da proposta apresentada pela Empresa **ALVES & SOARES COMERCIAL DE MÓVEIS LTDA - ME**, verificamos os materiais pretendendo adquirir, e com uma vasta quantidade disponível para sua entrega, e atendendo as exigências contidas para sua aquisição.

Considerando que a prestação dos serviços segue obrigatoriamente dentro do regime que regulamenta a Lei, e contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade e moralidade.

I – PREÇO

O valor Contratual a ser pactuado é o atualmente vigente no mercado de trabalho e que a contratação que se pretende efetivar ocorre para tratar dos interesses desta Câmara Municipal de Canhoba / SE, no desempenho de sua função.

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo acostado as propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...)” Acórdão 1705/2003 Plenário.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CANHOBA

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

II – RAZÃO DA ESCOLHA

A Empresa que se pretende adquirir os materiais, exerce suas atividades há bastante tempo no ramo dessa atividade, vende em vários municípios demonstrando o fiel cumprimento e responsabilidade, tornando-se desta forma a melhor opção para esta Câmara Legislativa.

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços, em que a Empresa **ALVES & SOARES COMERCIAL DE MÓVEIS LTDA - ME**, apresenta o valor global de R\$ 11.180,00 (onze mil cento e oitenta reais), preços compatíveis com os praticados no mercado, conforme cópia em anexo.

A prestação de serviço no fornecimento dos diversos materiais supracitada é atende as exigências solicitadas conforme documentos anexos, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

III - ASPECTO LEGAL

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

“Art. 24 É dispensável a licitação:

...

II - para outros serviços e compras de valor até dez por cento do limite previsto na alínea “a” do inciso II (R\$ 8.000,00) do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II do art. 26 da Lei nº 8.666/93.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CANHOBA

IV – CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar o referido prestador de serviço, relativamente ao fornecimento do produto em questão, é decisão discricionária do da Comissão de Licitação optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise dos documentos apresentados acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Pelos substratos fáticos e jurídicos ora apresentados, submetemos a presente justificativa a apreciação e ratificação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara.

Câmara Municipal de Canhoba / SE, 24 de março de 2021.



KLEONES RODRIGUES DOS SANTOS GOES
Presidente da Comissão de Licitação


CLELMASIO SANTOS DE MATOS
Membro


MEIRELENE SILVA CASTRO GONZAGA
Membro

Ratifico os termos da Justificativa e autorizo a contratação de Prestação de Serviços.

Canhoba / SE, 24 de março de 2021.


JOSE CARLOS DOS SANTOS
Presidente da Câmara



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CAMARA MUNICIPAL DE CANHOBA
ADMINISTRANDO COM ÉTICA E TRANSPARÊNCIA

PARECER JURÍDICO Nº 11/2021

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 07/2021

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA O FORNECIMENTO DE DIVERSAS CADEIRAS E AR-CONDICIONADO PARA ATENDER A DEMANDA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANHORA/SE.

A Câmara Municipal de Canhoba, em atenção ao que dispõe o art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas posteriores alterações, encaminhou à assessoria jurídica desta Câmara o processo de Dispensa nº 07/2021 para exame e emissão de parecer jurídico.

Considerando que cabe a Assessoria Jurídica analisar todas as minutas de editais, contratos, acordos, convênios e ajustes a serem realizados pela Administração Pública, manifesta-se este assessor acerca do procedimento de contratação de empresa para fornecimento de moveis (cadeiras) e ar-condicionado, mediante Processo de Dispensa, conforme preleciona o Art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

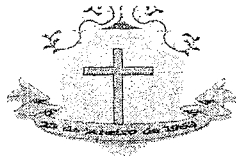
A previsão total máxima de gastos com o presente objeto é de R\$ 11.180,00 (onze mil cento e oitenta reais).

Sobre a hipótese legal de dispensa de licitação aplicável ao caso concreto, cita-se a previsão do art. 24, inciso II da Lei nº 8666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CAMARA MUNICIPAL DE CANHOBA
ADMINISTRANDO COM ÉTICA E TRANSPARÊNCIA

Analisando os documentos acostados aos autos, verificamos que a referida dispensa de licitação se adequa ao disposto no art. 24, II da Lei 8.666/93, vez que estão comprovados o nexo entre a natureza da instituição e o objeto contratado.

A administração, mediante o procedimento de dispensa cuidou de quebrar a rigidez do processo licitatório para casos especiais sem desprezar os princípios da moralidade e isonomia.

Do exposto, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos **OPINO** pela **REGULARIDADE** do procedimento, até o presente momento, desde que cumpridos os requisitos previstos no art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Salvo melhor Juízo;

É o Parecer.

Canhoba/SE. 26 de março de 2021

JOÃO BOSCO FREITAS LIMA
OAB/SE. 2927



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CANHOBA

TERMO DE ADJUDICAÇÃO
E HOMOLOGAÇÃO

O Processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 07/2021, que consiste na contratação de uma empresa especializada, objetivando a prestação de serviços para o fornecimento de diversas cadeiras e ar condicionado para esta Câmara Municipal de Canhoba / SE, foi em toda a sua tramitação atendida pela legislação pertinente.

Desse modo, satisfazendo a lei e ao mérito, ADJUDICO E HOMOLOGO, em nome da Empresa ALVES & SOARES COMERCIAL DE MÓVEIS LTDA - ME, perfazendo um total global em R\$ 11.180,00 (onze mil cento e oitenta reais), valor este praticado no mercado, nos termos da Justificativa subscrita pela Comissão de Licitação.

Câmara Municipal de Canhoba / SE, 29 de março de 2021.

KLEONES RODRIGUES DOS SANTOS GÕES
Presidente da Comissão de Licitação